

SEVILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

REGINA SEVILHA	ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA		
LAÍS CORRADI FERNANDES	JULIANA FERNANDES SANTOS TONON	BRENO EUZÉBIO DE FARIA	GESSICA DOS SANTOS REIMBERG
CAMILA NOELLE DA SILVA TEODORO	LUCIANA MÜLLER BRUSCO	BRUNO ENIO NATALI MATTOS GASPARIAN	JULIANA IZAR BARROS
DELANE FERREIRA LIMA SOBRINHO	LARISSA MILANI KERBAUY BASTOS	BARBARA DE REZENDE VAZ COSTA	ANA CAROLINA CRISTINO VERONEZI
MELINA CARNEIRO RIZZO	ANGÉLICA DIAS SICHMANN	MARCELLA FERNANDES PINGARILHO	CLAUDIA GABRIELA ADÃO
JANINE KIYOSHI SUGAI	BIANCA BOLANHI CAMACHO	GESSICA MARIA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO	LUANA OLIVEIRA NEGRÃO
BRUNA TUBERTINI DELMORIO	ADRIANO ALVES DOS SANTOS SOARES	NAIARA REGINA FURTADO REIS	BRUNO FABBRI BARELLI
VANESSA CAVALHEIRO	CHAIÑE RUIZ GANEM	MATHEUS SCHAPOCHNIK	
ERIKA AMPARO PASCHOAL	NAYARA REGINA DE PAULA	MICHAEL SANDRO GOMES	THIAGO COELHO DOS SANTOS
CLAUDIA CARDOSO FURTADO CALSONI	FERNANDO MASI SEVILHA	LUANA SANTOS DE OLIVEIRA	WAGNER JOSÉ PEREIRA
KARINA ABDALLA FERRI	ROBERTA CARDOSO PASSOS DEROLLE GONÇALVES	AMANDA CAROLINE ARAÚJO DA COSTA MILANI	CARLA FERNANDES DO NASCIMENTO SOUSA
MARCELO RUDA BRAGA	LARISSA SOUSA CERQUEIRA	VIVIANE SANCHES	EMILY PEREIRA SOUZA
HIOGO MATOS PEREIRA OLIVEIRA	GUSTAVO RIBEIRO FERNANDES	MICHEL BRITO DOS SANTOS	JULIANA CRISTINA DE SOUZA
SANDY NUNES COUTINHO	VIVIANE PEREIRA	ISABELA YUKIE DANNNO	SUZANA BEATRIZ DA SILVA
MARIANA RIGOLETTO DONÁ	ANGELICA DE ALMEIDA BECEL WILSEKI	GABRIEL ALVES OLIVEIRA CARDOSO	KEITY MILENA MARTINS
FELIPE DE PAULA SANTOS AREÃO	TANIA RENATA NUNES	HYURI DIAS MARTINS ALVES	JEAN CARLO NUNES PERROTTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS

Recuperação Judicial

Processo nº 5037524-02.2021.8.13.0024

BULLLA S.A. (“BULLLA”), já qualificada nos autos da **recuperação judicial** da empresa **HALLITA VIAGENS E TURISMO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“HALLITA”)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar a sua OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acostado no Id. 3709682995, pelos motivos e fundamentos que passa a seguir:

Conforme antecipado, o BULLLA manifestou sua concordância com o seu crédito relacionado pela empresa recuperanda neste feito, no valor de R\$444.408,15 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e quinze centavos), na Classe III – Quirografários.

Contudo, a proposta de pagamento deste crédito, nas formas previstas no Plano de Recuperação Judicial indicado sob o Id 3709682995, é manifestamente abusiva. Para os créditos de Classe III (Quirografários), a HALLITA propõe o seguinte plano de pagamento:

- (A) Deságio de 84% (oitenta e quatro por cento) sobre o crédito de face;
- (B) Carência de 25 (vinte e cinco) meses da publicação da r. decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- (C) Amortização do crédito em 240 (duzentos e quarenta) parcelas quadrimestrais, observado o fluxo contemplado no próprio plano – ou seja, VINTE ANOS; e
- (D) aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao ano a título de correção monetária e do percentual de 1% (um por cento) ao ano a título de juros, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Ocorre que a HALLITA, em momento algum, indicou as razões para que fosse aplicado um índice de deságio tão elevado, tendo se limitado a escorar esse percentual no atual contexto pandêmico. **A INSUFICIENTE AFIRMAÇÃO, ALIADA AO LONGO PERÍODO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO – ENSEJA UM SACRIFÍCIO UNILATERAL DOS CREDORES EM PROL DA RECUPERANDA.**

Não se pode perder de vista que a recuperação judicial é um processo que visa conciliar interesses: de um lado, busca-se o restabelecimento econômico da empresa; do outro, busca-se o solucionamento de débitos dos credores em patamares justos.

O que se pretende dizer é que o plano de recuperação judicial não pode ser utilizado para desequilibrar essa relação, impondo condições que prejudicam exclusivamente os credores. Cite-se NEWTON DE LUCCA¹:

“Torna-se indispensável que exista, portanto, uma real e inequívoca viabilidade econômica da empresa em dificuldade a fim de que se tenha um fundamento axiológico razoável para poder legitimar o cerceamento da reação legal daqueles cujos direitos foram conspurcados... Caso contrário, estar-se-á premiando, mais uma vez, as manobras cavilosas daqueles maus empresários que elegem, sem nenhum pundonor, a instituição do calote como a mais emblemática de suas vidas...”

Dito isso, cabe a observação: na prática, o excessivo deságio excederá, em muito, os 84% (oitenta e quatro por cento!) previstos, na medida em que, nos moldes em que foi proposto, os créditos de Classe III certamente ficarão vários anos sem serem atualizados, já que ele prevê que entre a data do pedido e a publicação da decisão de homologação do plano nada será pago a título de correção e juros.

Além disso, quando esta, enfim, começar a incidir se fará por meio do índice de atualização muito aquém da inflação atualmente incidente, notadamente porque o plano expressamente suprime qualquer índice de atualização.

DAÍ SE DIZER QUE O DESÁGIO SERÁ MUITO SUPERIOR AOS JÁ DESPROPORCIONAIS 84% PREVISTOS!! SE LEVARMOS EM CONTA UMA INFLAÇÃO ENTRE 0,46% AO MÊS, O DESÁGIO PODE CHEGAR FACILMENTE AOS 90% (!) DO CRÉDITO DE FACE.

¹Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. Lucca, Newton de (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 208.

A previsão de 84% (oitenta e quatro por cento) de deságio, aliado às demais condições propostas, representam violação à boa-fé objetiva, na medida em que se revela como um instrumento voltado a se eximir do pagamento dos valores devidos aos credores quirografários. O plano proposto se afasta, em muito, do espírito conferido pela Lei nº 11.101/05 – conciliar os interesses entre a recuperanda e seus credores.

Neste sentido, este E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO já se pronunciou sobre a rejeição de planos que, na prática, têm o exclusivo propósito de não pagar os débitos assumidos. Veja-se:

“(…) Compulsando os autos, verifico que no momento há dois pontos notais que desafiam a análise do juízo, quais sejam, o deságio veiculado na última AGC e a venda do imóvel no qual funciona parte da sede da Recuperanda.

Em relação ao primeiro aspecto, muito se discute na doutrina e jurisprudência acerca da aparente colisão de princípios entre a soberania da Assembleia Geral e a independência jurisdicional. Ao meu aviso – que é o que vai prevalecer por ora - o juiz, mesmo com a concordância unânime dos credores (que não é o caso) não deve atuar como mero chancelador do resultado do conclave. É certo que a onda processual mais hodierna, conduz o magistrado ao responsável ativismo judicial, o que importa em dizer que, vislumbrados aspectos que possam, ainda que de modo reflexo agredir o conceito de ética, deve o Julgador obstar a sua concretização. (...)

Assim, comungando com as decisões de escol suso mencionadas e entendendo que o Plano de Recuperação Judicial não pode ser alterado na substância, TORNO INEFICAZES as cláusulas de deságio que importem em alteração do que foi decidido no Plano acolhido pela magistrada antecessora

(TJMG. Recuperação Judicial nº 0046554-59.2013.8.13.0079. MM. Juiz Rogério Braga – julgado em 15.02.2016)

Igualmente draconiana é a proposta de pagamento em vinte anos (ou duzentos e quarenta meses). A inclusão de um prazo de pagamento excessivamente longo não visa a restituição da situação econômico-financeira da empresa, mas o não pagamento dos valores devidos aos credores. Daí que o BULLLA também rejeita essa proposta, pugnando por um prazo razoavelmente menor.

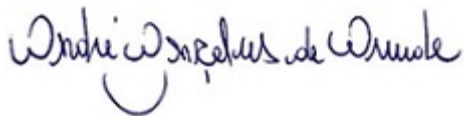
Diante do exposto, serve a presente para requerer que este MM. Juízo promova o controle judicial de legalidade prévio à assembleia geral de credores para reconhecer a ilegalidade do plano, para que seja determinada a apresentação de um novo plano de recuperação judicial.

Alternativamente, o BULLLA pugna pela convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o (ilegal) plano de recuperação judicial ora objetado.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 14 de junho de 2021.



André Gonçalves de Arruda
OAB/SP 200.777

Juliana Fernandes Santos Tonon
OAB/SP 292.422

Bruno Fabbri Barelli
OAB/SP 297.685